



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9159  
(29.08.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 617-14.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADA: B M TUR TRANSPORTES LTDA. - ME.  
ADVOGADO: José Ferreira Júnior.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

**Ementa.**

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO, DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não havendo elementos que demonstrem ter a pessoa jurídica obtido faturamento no ano anterior à eleição, deve ser considerado como sendo este zero, o que impossibilita a representada de doar.

2. O § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 aplica-se tão somente à doações feitas por pessoa física. Não há qualquer norma que estenda a sua incidência às doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

3. Violação ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Representada sujeita às sanções previstas no referido dispositivo.

4. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

5. *"Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo."* (RP nº 34, Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)  
6. A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, por igual votação, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.

*ava*  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

*Antônio Carlos Gouveia*  
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Relator

*Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva*  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de B.M. TUR Transportes Ltda. - ME por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações acerca do faturamento da ré no ano 2009 e sobre o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, consoante prevê o § 3º do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a doação consistiu na cessão de alguns veículos, no valor estimado de R\$10.000,00 (dez mil reais), para a campanha do candidato Inácio Lóila Damasceno Freitas, e que, como a legislação autoriza a doação de bens em valor estimado, não cometeu a representada qualquer infração ao ordenamento jurídico.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar e, acaso assim não entenda, que se julgue improcedente o pedido. Em caso de procedência, pede que a multa seja arbitrada no mínimo legal e seja afastada a penalidade de proibição de participar das licitações públicas e celebrar contratos com o poder público.

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal da ré, a fim de oficial a Receita Federal para que informe o faturamento da representada em 2009.

Em respeito ao contraditório, a ré foi intimada para falar a respeito do requerimento do autor, e para, querendo, apresentar documentação apta a comprovar a sua receita bruta no ano de 2009.

Devidamente intimada, a representada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 79.

Em decisão de fls. 80/85, foi determinada a quebra do sigilo fiscal da ré.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Através do ofício de fls. 88, a Receita Federal informa que a empresa representada não declarou receita bruta para o ano-calendário de 2009, sendo igual a zero, e que iniciou suas atividades no ano de 2000.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requer a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos da inicial, condenando-se a requerida ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público.

Intimada para apresentar razões finais, a representada mais uma vez reitera as alegações aduzidas na contestação, requerendo, ao final, a improcedência da representação ajuizada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de B M TUR Transportes Ltda. - ME, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise das questões preliminares e do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

- B



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De más a más, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Preliminar de Falta de Interesse de Agir.**

Firmada a competência desta Corte para o julgamento desta representação, deve ser analisado, neste momento, a preliminar de falta de interesse de agir.

Sustenta a representada que, diante da ausência de prazo fixado em lei para o ajuizamento de representação com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não autoriza a interpretação no sentido de ser indefinido o prazo para propositura destas ações.

Quanto ao tema, importa destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação é de 180 (cento e oitenta) dias. Exatamente para fixar um limite temporal razoável para a propositura destas representações, é que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14,2011.6.02.0000, Classe 42

o egrégio TSE resolveu adotar, por analogia, o prazo previsto no art. 32 da Lei das Eleições, que dispõe sobre a guarda dos documentos relativos às contas de campanha, Nesse sentido, cito o precedente abaixo:

(...)

3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

(...)

(AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Acórdão de 31/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17/05/11)

Cabe frisar que a posição acima foi consolidada na Resolução TSE nº 23.193/2009, que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de resposta no pleito de 2010, mais precisamente no parágrafo único do art. 20, que teve a redação alterada pela Resolução TSE nº 23.267/10.

Dessa forma, considerando que a diplomação dos eleitos na eleição de 2010 ocorreu em 16 de dezembro de 2010, o prazo final para propositura desta representação seria 13 de junho de 2011. De acordo com o protocolo de fls. 02, verifica-se que a ação foi proposta em 09/06/2011, ou seja, dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.

Mérito.

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de B M TUR Transportes Ltda. - ME, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

A representada afirma que a doação realizada não contraria a legislação eleitoral, todavia, tal assertiva não se sustenta, uma vez que o autor juntou à inicial documento Idóneo emitido pela Justiça Eleitoral (fls. 09), em que consta doação da ré, na eleição de 2010, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Inácio Lolola Damasceno Freitas.

A ré, ao apresentar sua defesa, não acostou qualquer documento que comprovasse seu faturamento bruto no ano de 2009, apenas cuidou de afirmar que não teria havido ofensa à legislação.

Instada a juntar cópia de sua declaração de informações socioeconômicas e fiscais prestadas à Receita Federal ou outros documentos que comprovassem sua receita no ano de 2009, através do despacho de fls. 74, a representada não se manifestou.

Assim, em busca de elementos a subsidiar a análise da presente ação, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela ré no ano-calendário de 2009. Em sua resposta (fls. 88), o órgão federal informou que *"o contribuinte não declarou Receita Bruta para o ano-calendário de 2009, sendo igual a 'zero'."*

Dessa forma, não havendo provas que demonstrem o faturamento bruto da representada no ano de 2009 é de se considerar que o excesso de doação foi todo o valor doado, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que a empresa obteve receita no ano de 2009, o que faz presumir faturamento zero.

Nessa linha, portanto, é de se concluir que a representada não poderia doar na eleição de 2010, uma vez que para doar a legislação exige que a pessoa física ou jurídica deve ter disponibilidade financeira. Nesse sentido, destaco um precedente desta Corte e outro do TSE:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14,2011.6.02.0000, Classe 42

Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

(RP nº 28, Acórdão TRE/AL nº 6.239, de 01/10/2009, Relª. Desª. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE 01/10/2009)

Doação. Pessoa Jurídica. Limite legal.

(...)

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

(AgR no REspe nº 4197496/AL, Acórdão de 07/12/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02/02/2011) (destaque)

A defesa alega que a doação foi em valor estimável, através da cessão de veículos. Ocorre, todavia, que não incide na hipótese em tela o permissivo previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que exclui do limite de 10%, as doações estimáveis em dinheiro de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor esteja limitado a R\$50.000,00.

Vale frisar que o referido dispositivo aplica-se tão somente à doações feitas por pessoa física. Não há qualquer norma que estenda a sua incidência às doações realizadas pelas pessoas jurídicas. Se assim o quisesse, o legislador teria feito expressamente no texto da lei, o que não ocorreu.

O tratamento diferenciado mostra-se razoável em vista da diferença da capacidade econômica existente entre as pessoas físicas e jurídicas.

Logo, não havendo nos autos prova que demonstre a obtenção de receitas, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 02% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 2º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14,2011.6.02.0000, Classe 42

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes, o que representa o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, penso que não se mostra razoável sua aplicação, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Acerca do tema, cabe registrar trecho do voto preferido pelo eminente Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na Representação nº 34, Classe 42 (Acórdão nº 6.140, de 10/08/09):

*"Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.*

*In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.*

*Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:*

*"O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

*se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade)."*

Idênticas linhas traçou o Ministro Arnaldo Versiani no REspe nº 4197496/AL, acima mencionado, ao abordar o tema:

*"Alega o Ministério Público Eleitoral que, tendo o tribunal a quo reconhecido a ilegalidade da doação, deveria ter aplicado cumulativamente as sanções prescritas no art. 81 da Lei nº 9.504/97 (fl. 147).*

*De acordo com o § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, a doação de quantia acima do limite legal sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

*Já o § 3º, expressamente, estabelece que a pessoa jurídica estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.*

*Não obstante a semelhança da redação de ambos os parágrafos, penso que as sanções neles previstas não são cumulativas.*

*Por conseguinte, à vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode-se aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser ela suficiente para reprimir a conduta.*

*A aplicação cumulativa das sanções depende da gravidade da infração, sobretudo considerando a séria restrição contida no § 3º."*

<sup>1</sup> SILVA FRANCO, Alberto, *Crimes Eleitorais*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

Acrescente-se, ainda, o posicionamento firmado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir decisão monocrática no AI nº 9.175/GO, na data de 15/10/2009:

*"(...) deve-se interpretar os parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 da mesma forma que este Tribunal interpretou os parágrafos 4º e 5º do art. 73 da mesma lei, já que esses preceitos legais possuem redação bastante semelhante. Menciono o REspe 26.060/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; o AI 5.343/, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; o REspe 36.010/SP, Rel. Min. Felix Fischer, e o RO 2.344/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani.*

*Ou seja, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, de tal modo que, na fixação da multa a que se refere o § 2º ou para as sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, estabelecidas no § 3º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta.*

*Esclareço que sempre que violado o preceito legal, ao menos a multa (§ 2º) deve ser aplicada, sendo que no caso dos autos, considero que ela é suficiente para reprimir a conduta ilícita. Nesse sentido, o AI 10.372/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro."*

Como bem ressaltado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a redação dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 são bastante semelhantes, como se pode notar:

Art. 73. omissis.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (destaquei).

Embora o § 5º prescreva a cassação do registro ou do diploma, o TSE já se posicionou no sentido de que a aplicação dessa sanção não é cumulativa com a da multa, devendo ela ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta. Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento. Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(AI nº 5.343/RJ, Acórdão de 16/12/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/03/2005)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comércio, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.

3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos.

(RO nº 2.344/RO, Acórdão de 22/09/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 15/10/2009) (destaque)

Desse modo, entendo que no caso em exame deve ser aplicada tão-somente a pena de multa, devendo-se afastar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, por se mostrar suficiente para punir o ilícito cometido, haja vista o seu próprio valor, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além do fato de a doação ser estimável em dinheiro e seu valor (R\$10.000,00) não representar nem 5% do volume de recursos arrecadados na campanha do candidato beneficiado, que totalizou R\$404.468,53 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Não se verifica, a meu sentir, indícios de que tenha havido abuso do poder econômico por parte da ré, ou gravidade na conduta a ponto de justificar a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 617-14.2011.6.02.0000, Classe 42

imposição da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Por fim, assinalo que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nesta senda, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**RECURSO ESPECIAL: Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

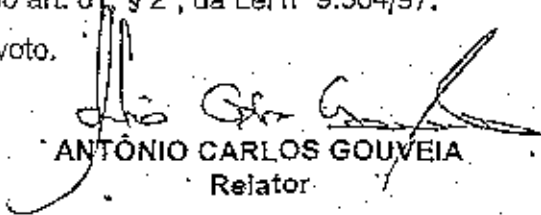
Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.**

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ-10/03/2006) (destaque)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 617-14.2011.6.02.0000

Prot. 11.151/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDÊS GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : B.M.TUR TRANSPORTES.LTDA. - ME  
ADVOGADO : José Ferreira Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, por igual votação, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.159, de 29.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de agosto de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários